

# Câmara Municipal de Vereadores

MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Lei Nº 024/93

Protocolo Nº 417/93 Processo Nº 3098

Autor EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA DISPÕE SOBRE BAIXA DE DÍVIDA ATIVA, AUTORIZA O REES-  
CALONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Recebido em 26 / 04 / 19 93

DIRETOR DA CÂMARA

Em Expediente 26 / 04 / 19 93

1.º SECRETÁRIO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 26 / 04 / 19 93

A COMISSÃO DE FIN. ORÇ. E FISC. em 26 / 04 / 19 93

A COMISSÃO DE em / / 19

PRESIDENTE

<p><i>Aprovado</i> 1.ª discussão Em 28 / 04 / 19 93</p> <p>1.º SECRETÁRIO</p>	<p><i>Aprovado</i> 2.ª discussão Em 03 / 05 / 19 93</p> <p>1.º SECRETÁRIO</p>
---	---

<p>3.ª discussão</p> <p>Em / / 19</p> <p>1.º SECRETÁRIO</p>
---

ENCAMINHE-SE

Em 08 / 05 / 19 93

Encaminhado em 12 / 05 / 19 93

PRESIDENTE

DIRETOR DA CÂMARA



# Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 024/93

**Data:** 23 de abril de 1993.

**SÍNULA:** DISPÕE SOBRE BAIXA DE DÍVIDA ATIVA, AUTORIZA O REESCALONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar da Dívida Ativa os contribuintes inscritos e que queiram fixar novos prazos para o seu pagamento, inclusive os executados, e parcelar em até 08 (oito) vezes.

Parágrafo único - Para parcelamento da Dívida executada, será exigido o pagamento das custas judiciais.

Artigo 2º - Para efeito de cálculo, o débito será acrescido dos encargos previstos em Lei, e o valor vinculado ao Valor de Referência ou outro título que venha a substituir, divididos em até 08 (oito) vezes pelo valor do dia do parcelamento, e por ele será reajustado diariamente.

Artigo 3º - Cada parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do Valor de Referência.

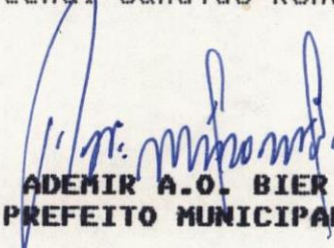
Artigo 4º - Em caso de vencimento de 03 (três) parcelas, fica automaticamente cancelado o benefício desta Lei, e as prestações vencidas mais as vincendas terão que ser liquidadas de uma só vez, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do exposto no "caput" deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, serão tomadas as providências para iniciar-se a cobrança judicial.

Artigo 5º - O presente parcelamento é considerado intransferível e seu valor não será permitido o reparcelamento.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 23 de abril de 1993.

  
ADEMIR A.O. BIER  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

J. R.  
F. O. T.

## MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 027/93.

Senhor Presidente:

Para as elevadas deliberações, remetemos o anexo Projeto de Lei, de nº 024/93, dispondo sobre baixa de Dívida Ativa e autorizando o reescalonamento, entre outras providências.

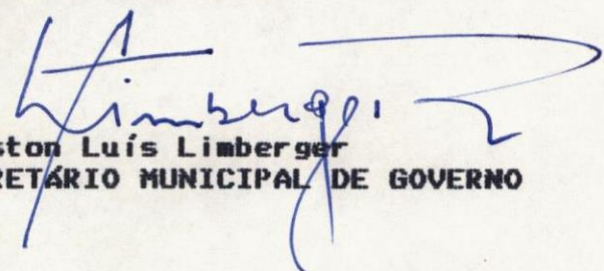
O objetivo da presente matéria é possibilitar aos contribuintes faltosos, o pagamento parcelado de débitos, inclusive os executados, diminuindo sensivelmente a Dívida Ativa do Município.

A difícil situação econômica atualmente vivida, não permite que a maioria dos munícipes devedores consigam quitar os valores em uma só parcela. Assim, divididos em até 08 vezes, cobrados e controlados da forma como prevê o Plano de Lei, será mais viável sua quitação.

Destarte, esperamos não encontrar óbice quanto ao assunto apresentado e aguardamos o beneplácito dos Senhores Vereadores, dentro da maior brevidade possível.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 23 de abril de 1993.

  
**ADEMIR A.O. BIER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**Ariston Luis Limberger**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**



<b>PROTOCOLO GERAL</b>	
N.º	417193
EM	26.04.93
ENCARREGADO	

Excelentíssimo Senhor  
**GUIDO HERPICH**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

ALL/IS/MG



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
Estado do Paraná

COMISSÃO DE: FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 062/93

REFERENTE Proj. de lei 024/93

OS VEREADORES QUE O PRESENTE SUBSCREVEM, membros da comissão permanente acima nominada, em cumprimento aos preceitos legais, analisaram o anexo projeto de lei 024/93.

A matéria dispõe sobre baixa de dívida ativa, autoriza o reescalamento e dá outras providências.

Analisado o mérito da matéria, a comissão manifesta-se favorável.

É O PARECER.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1993

Valdir Port

Relator

Miguel Fernandes Reichert  
Presidente - pelas conclusões

Membro

Discutido em <u>28.04.93</u>
Obtendo o seguinte resultado:
<u>Aprovado por Unanimidade</u>
_____
_____



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*

Estado do Paraná

COMISSÃO DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARÉCER Nº 061/93

REFERENTE Proj.de Lei 024/93

OS VEREADORES QUE O PRESENTE SUBSCREVEM, membros da comissão permanente acima especificada, em cumprimento ao que preceitua a legislação vigente, analisaram o anexo projeto de lei nº 024/93.

A matéria dispõe sobre baixa de dívida ativa, autorização e reescalonamento e dá outras providências.

Analisados os aspectos legal e lógico, a comissão manifesta-se favorável.

Quanto ao aspecto gramatical, a comissão concluiu pela necessidade de apresentação de emendas modificativas, conforme segue:

dá nova redação ao parágrafo único do artigo 4º

"Art. 4º - ...

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do exposto no "caput" deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, serão tomadas as providências para iniciar-se a cobrança judicial."

dá nova redação ao artigo 5º

"Art. 5º - O presente parcelamento é considerado intransferível e do seu valor não será permitido o parcelamento."

Acatadas as emendas em tela, a comissão manifesta-se pela aprovação da matéria.

É O PARECER.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1993

Presidente

Valdir Port - pelas conclusões

Relator

Miguel F. Reichert

Discutido e Votado em 28/04/93  
Obtendo o seguinte resultado:  
Aprovado por Unanidade



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
Estado do Paraná

PROCOLO Nº 417/93

PROJETO DE LEI Nº 024/93

RECEBIDO PELA SECRETARIA EM 26 | 04 | 93

EM EXPEDIENTE 26 | 04 | 93

**PARECER DAS COMISSÕES**

Justiça e Redação	em <u>26   04   93</u>	Parecer <u>Favorável</u>
Finanças e Orçamento	em <u>26   04   93</u>	Parecer <u>Favorável</u>
Obras e Serviços Públicos	em _____	Parecer _____
Educ. Saúde e Assist. Social	em _____	Parecer _____

**DISCUSSÕES E VOTAÇÕES**

1. <sup>a</sup> Discussão em <u>28   04   93</u>	Resultado <u>Aprovado por unanimidade</u>
2. <sup>a</sup> Discussão em <u>03   05   93</u>	Resultado <u>Aprovado por unanimidade</u>
3. <sup>a</sup> Discussão em _____	Resultado _____

**Observações**

---

---

---

---

Encaminhado em 12 | 05 | 93

Sancionado em 14 | 05 | 93

Vetado em \_\_\_\_\_

LEI N.º 2.809